



Informativo TRE/AC

Ano XIV, Número VIII Rio Branco-AC, agosto de 2016.

Acórdãos

Prestação de contas – Partido político – Órgão de Direção Regional – Exercício financeiro de 2014 – Falhas que comprometem a regularidade das contas – Artigo 27, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/2004 – Desaprovação – Sanção – Suspensão de repasse do Fundo Partidário.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/2004, c/c o art. 46, inciso III, “a”, da Res. TSE n. 23.464/2015, impõe-se a sua desaprovação.

2. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, por um período de 4 (quatro) meses, a partir da data de publicação da decisão, nos termos da regra de direito material do art. 28, IV, da Resolução TSE n. 21.841/04 (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95).

3. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 41-09 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 2.8.2016.

Consulta – Diretório Municipal – Ilegitimidade de parte – Caso concreto – Impossibilidade – Não conhecimento.

1. Os diretórios municipais dos partidos políticos não possuem legitimidade para a formulação de consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais, conforme art. 11, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e jurisprudência do TSE.

2. Conforme a jurisprudência do TSE, não se conhece de consulta em período eleitoral, pois o pronunciamento deste Tribunal poderia resultar em manifestação acerca de caso concreto.

3. Não conhecimento.

Consulta n. 76-32 – classe 10; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 4.8.2016.

Juntas Eleitorais – Composição – Requisitos legais – Aprovação.

Aprovam-se os nomes dos componentes das juntas eleitorais indicados pelos Juizes Eleitorais, a teor do artigo 36 do Código Eleitoral.

Processo Administrativo n. 73-77 – classe 26; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 4.8.2016.

Escolha de juiz – Zona Eleitoral – Inscrição única de magistrado – Titularidade da jurisdição eleitoral – Prorrogação – Res. TSE 21.009/2002 – Resolução TRE/AC n. 185/2002.

1. Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral na Zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

2. Prorroga-se a titularidade do exercício da jurisdição eleitoral quando o seu termo final incide no período destacado no art. 6º da Res. TSE n. 21.009/2002, cujo teor foi reproduzido no art. 12 da Res. TRE/AC n. 185/2002.

Processo Administrativo n. 58-11 – classe 26; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 9.8.2016.

Petição – Sistema representativo – Mandato parlamentar – Infidelidade partidária – Inocorrência – Pedido improcedente.

1. O sistema representativo proporcional escolhido pelo legislador brasileiro é fundado na primazia do exercício do mandato parlamentar por meio de representação partidária. Desse relevante aspecto, decorre a impossibilidade de candidaturas avulsas, bem como o sistema de apuração de votos e a distribuição das sobras dos votos para a composição das casas parlamentares.

2. O candidato eleito, a menos que sozinho consiga os votos suficientes para completar o quociente eleitoral – casos raríssimos –, depende dos votos dados à legenda para ocupar um cargo proporcional. Daí por que a conclusão de que o mandato parlamentar proporcional pertence ao seu ocupante na mesma medida em que pertence à agremiação partidária.

3. O mandato parlamentar proporcional pertence, na mesma medida, ao partido e à pessoa que o exerce diretamente. Nesse sentido, convergindo as intenções de ambos na desfiliação, não se pode falar em infidelidade partidária.

4. Pedido julgado improcedente.

Petição n. 85-28 – classe 24; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 10.8.2016.

*** Recurso eleitoral – Filiação partidária – Ficha de filiação – Documento produzido unilateralmente pelos interessados – Prova insuficiente – Recurso improvido.**

1. “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” (Súmula 20/TSE).

2. Ficha de filiação e relação de filiados, despidos de qualquer autenticação ou outro elemento capaz de dar confiabilidade à data indicada como de sua elaboração, constituem documentos produzidos unilateralmente pelos interessados, sendo inservíveis, conforme jurisprudência do TSE, para o fim de comprovação de filiação partidária.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral n. 48-37 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 15.8.2016.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral n. 49-22 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 15.8.2016; e Recurso Eleitoral n. 53-59 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 15.8.2016.*

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa – Resolução TSE 22.610/07 – Prejudicial de mérito – Decadência do pedido – Extinção do feito com julgamento de mérito.

1. A data da primeira comunicação feita ao Partido pelo parlamentar, informando acerca de sua desfiliação, é o *dies a quo* a ser considerado para a contagem do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, afastada a aplicação aos prazos decadenciais da regra geral estabelecida no *caput* do art. 184 do antigo Código de Processo Civil.

2. Decadência reconhecida, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Petição n. 70-59 – classe 24; Relator: Juiz Nonato Maia; Revisor: Juiz Cloves Cabral; em 15.8.2016.

Mandado de segurança – Prazo decadencial – Consumação – Extinção do direito de impetrar o writ.

Esgotado o prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança.

Mandado de Segurança n. 17-44 – classe 22; Relator: Juiz Nonato Maia; em 23.8.2016.

*** Conflito de competência – Negativo – Declinação tácita de competência – Pedido de reconhecimento de filiação partidária – Competência do juízo correspondente ao domicílio eleitoral do eleitor – Conflito conhecido – Competência do juízo eleitoral suscitado.**

1. Há conflito negativo de competência quando dois juízes se consideram incompetentes para o julgamento de determinada causa.

2. O conflito se configura, quando um dos juízes, em que pese não se declarar expressamente incompetente, ao despachar autos já conclusos para decisão/sentença, determina sua remessa ao juízo competente, pois tal providência evidencia que o juízo não se considera competente para o processamento do feito.

3. Compete ao juízo de domicílio eleitoral do interessado apreciar pedido de reconhecimento de filiação partidária.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Eleitoral suscitado.

Conflito de Competência n. 66-85 – classe 9; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 24.8.2016.

** No mesmo sentido: Conflito de Competência n. 69-40 – classe 9; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 25.8.2016; Conflito de Competência n. 70-25 – classe 9; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 25.8.2016; Conflito de Competência n. 71-10 – classe 9; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 25.8.2016; e Conflito de Competência n. 72-92 – classe 9; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 25.8.2016.*

Recurso eleitoral – Doação acima do limite legal – Eleições 2014 – Pessoa jurídica – Doação estimável em dinheiro – Não reconhecimento – Recurso conhecido e improvido.

1. O § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, que estabelece o limite diferenciado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, não se aplica às pessoas jurídicas, cujas doações (sejam elas em dinheiro ou não) estão limitadas, em qualquer caso, a até 2% (dois por cento) do faturamento bruto obtido no ano anterior (art. 81, § 1º, da Lei de Eleições).

2. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral n. 110-11 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 30.8.2016.

Recurso eleitoral – Doação acima do limite legal – Eleições 2014 – Pessoa jurídica – Alegação de apresentação da inicial sem documentos indispensáveis – Retardamento da citação por culpa do recorrido – Decadência – Inocorrência – Recurso conhecido e improvido.

1. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar representação por infringência ao art. 23 da Lei 9.504/97, com amparo em informação fornecida pela Receita Federal quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral. Outros documentos complementares, tais como o contrato social da Recorrente, sua ficha de atualização cadastral e seus dados fiscais, são prescindíveis para o ajuizamento deste tipo de demanda.

2. O retardamento da citação válida por culpa também do Recorrido não enseja a aplicação do § 4º do artigo 219 do CPC/73, visto que esse artigo, quando vigente e segundo as regras normativas, não se aplica a decadência.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral n. 144-82 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 31.8.2016.

Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição – Resolução CNJ n. 194/2014 – Membros – Designação.

Observadas as disposições da Resolução n. 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao Tribunal designar os Membros do Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Processo Administrativo n. 77-51 – classe 26; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 31.8.2016.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.709/2016

(Instrução n. 74-62.2016.6.01.0000 – classe 19)

Estabelece normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de que sejam estabelecidas, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre, normas complementares às instruções do TSE relativas às Eleições de 2016, a fim de garantir que a tramitação dos feitos eleitorais ocorra de maneira célere, transparente e efetiva, em prol da lisura do processo eleitoral e em proveito de magistrados, membros do Ministério Público, servidores, partes e seus procuradores;

considerando a necessidade de regulamentar a distribuição de competências entre os Juízes Eleitorais com sede nesta Capital para o processamento dos feitos eleitorais e para outros procedimentos relacionados às Eleições Municipais de 2016; e

considerando que a fiscalização da propaganda eleitoral e o poder de polícia dela decorrente deverão ser realizados no sentido de coibir violações à legislação eleitoral,

R E S O L V E:

SEÇÃO I DO PODER DE POLÍCIA

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral somente poderá ser exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Membros do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos dos arts. 40 da Resolução TSE n. 23.462/2015 e 88 da Resolução TSE n. 23.457/2015 e em conformidade com o Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O poder de polícia de que trata o *caput* deste artigo, quando provocado por notícia de irregularidade em quaisquer das circunscrições da Capital, deverá ser exercido pelo Juiz Eleitoral da 9ª Zona e, nas demais circunscrições do interior, pelos respectivos Juízes Eleitorais, nos termos dos arts. 5º e 88, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015 e do art. 41, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

§ 2º O poder de polícia é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet ou na imprensa escrita (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 2º).

§ 3º Toda vez que a provocação do poder de polícia envolver pedido, solicitação ou a necessidade de expedição de qualquer ordem cautelar de natureza penal, deverá a notícia, na Capital, ser protocolada perante o Cartório da 1ª Zona Eleitoral (Res. TRE/AC n. 761/2004, art. 5º), que providenciará a distribuição entre as três Zonas Eleitorais, salvo nas hipóteses de foro privilegiado, caso em que os autos respectivos deverão ser remetidos ao Tribunal competente.

§ 4º O exercício do poder de polícia não gera prevenção para eventual representação ou investigação criminal dele decorrente e nem permite a aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei Federal n. 9.504/97 (Súmula n. 18 – TSE).

§ 5º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE n. 23.457/2015, art. 88, § 3º).

§ 6º Antes de arquivados os procedimentos administrativos relativos ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, estes devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para verificação quanto à existência de outras providências, notadamente aquelas concernentes à averiguação de eventuais ilícitos eleitorais.

Art. 2º Nesta Capital, ao Juiz Eleitoral da 9ª Zona competirá, ainda, dispor sobre a distribuição equitativa aos partidos políticos e coligações dos locais para realização de comícios, devendo também julgar as reclamações acerca das suas localizações, nos termos do art. 245, § 3º, do Código Eleitoral.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 3º Compete aos juízos de primeiro grau decidir sobre medidas cautelares, inclusive as preparatórias, de natureza criminal, salvo nas hipóteses em que as investigações apontarem para o cometimento de infração penal por detentor de foro por prerrogativa de função, caso em que os autos respectivos deverão ser remetidos ao Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito policial por ordem de juiz eleitoral, não está a autoridade requisitante preventa para decidir sobre o mesmo inquérito ou sobre eventuais medidas cautelares a ele pertinentes.

§ 2º Na Capital, instaurado o inquérito policial, qualquer medida a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deverão submeter-se a regular distribuição, nos termos da Resolução TRE/AC n. 761/2004.

SEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 4º As citações (para oferecimento de defesa) referidas nos arts. 8º, 9º e 10º da Resolução TSE n. 23.462/2015, na impossibilidade de serem feitas por meio de fac-símile, serão realizadas, preferencialmente, por servidor designado pelo Juiz Eleitoral para o cumprimento de mandados ou por oficial de justiça.

§ 1º Nas representações ajuizadas contra candidatos, partidos políticos e coligações, poderá ser transmitido, via fac-símile (nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.462/2015), apenas o mandado de citação, observadas, neste caso, as seguintes regras:

I – imediatamente após a transmissão do mandado de citação via fac-símile, a contrafé da petição inicial e, quando houver, a degravação da mídia de áudio e(ou) vídeo deverão ser encaminhadas ao candidato, partido e(ou) coligação representados, através dos endereços de *e-mail* informados por ocasião dos pedidos de registro de candidaturas;

II – deverá constar do mandado de citação a informação de que a contrafé e eventual degravação foram encaminhados aos *e-mails* informados à Justiça Eleitoral nos pedidos de registro de candidaturas, bem como de que cópia da respectiva mídia, se houver, encontra-se à disposição do(s) representado(s) no cartório eleitoral (Resolução TSE n. 23.462/2015, art. 6º, § 1º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, às emissoras de rádio e televisão e aos demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de internet, que informarem números de fac-símile e endereços de *e-mail* à Justiça Eleitoral (art. 9º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.462/2015).

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo e nos arts. 4º, § 1º, 8º, § 3º, e 10, *caput*, todos da Resolução TSE n. 23.462/2015, os advogados que solicitarem o arquivamento de procurações deverão fazer constar dos próprios instrumentos de mandato os endereços eletrônicos (*e-mails*) e números de fac-símile pelos quais poderão receber citações, notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

Art. 5º No período de 15 de agosto até 16 de dezembro de 2016, a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será realizada em cartório (mediante a afixação de cópia no quadro de avisos) ou em mural eletrônico disponível no sítio do TRE-AC, sempre às 10 horas ou às 17 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar, por despacho nos autos, que se faça tal publicação de modo diverso e(ou) em horários diferentes (Resolução TSE n. 23.462/2015, art. 15, § 1º).

§ 1º No Tribunal, a publicação dos atos judiciais monocráticos, no período mencionado no *caput*, será realizada em mural eletrônico, acaso disponível, ou por meio afixação no quadro de avisos no quadro de avisos da Secretaria Judiciária, sempre às 10 horas ou às 17 horas; os acórdãos, por sua vez, serão publicados em sessão de julgamento (Resolução TSE n. 23.462/2015, art. 15, § 2º).

§ 2º As datas e horários de publicação deverão ser certificados nos respectivos autos.

§ 3º Poderá a parte ser intimada de decisão do Juiz Eleitoral ou de decisão monocrática do Relator, antes que seja publicada na forma deste artigo. Nesse caso, o prazo recursal terá início no horário em que efetivada a intimação, que deverá ser certificada nos autos.

§ 4º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões do Juiz Eleitoral ou do Relator, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (Resolução TSE n. 23.462/2015, art. 15, § 3º).

§ 5º Ante o disposto na Resolução TSE n. 23.462/2015, art. 39, §§ 3º e 5º, a intimação da Defensoria Pública dar-se-á sempre por meio de cópia da decisão ou acórdão.

Art. 6º As regras e os horários previstos no artigo anterior, no que couber, aplicar-se-ão também às intimações para oferecimento de contrarrazões.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral:

I – afixará as intimações em seu quadro de avisos ou providenciará a sua publicação em mural eletrônico (Resolução TSE n. 23.462/2015, arts. 35, *caput*, 37, §§ 2º e 5º, e 38);

II – fornecerá às partes a quem for facultado o oferecimento de contrarrazões, mediante solicitação, cópias dos respectivos recursos.

Art. 7º Nos casos a que se referem os arts. 5º e 6º, as publicações e(ou) intimações que, por determinação do Juiz Eleitoral ou Relator, forem feitas em horários diversos dos estabelecidos no *caput* do art. 5º considerar-se-ão efetivadas:

I – no momento em que ocorrerem, se levadas a efeito no horário das 8 às 19 horas; ou

II – na primeira hora do expediente subsequente, se realizadas em horário diverso do previsto no inciso anterior.

Art. 8º As regras constantes dos arts. 5º, 6º e 7º não serão aplicadas às decisões concessivas de medida liminar, as quais poderão ser comunicadas das 8 horas da manhã à meia-noite, salvo se o Juiz Eleitoral ou o Relator, conforme o caso, determinar horário diverso, caso em que se considerará efetivada a comunicação na primeira hora do expediente subsequente.

Art. 9º Os recursos contra decisões de Juízes Eleitorais não julgados pelo Tribunal nos prazos previstos no art. 36, § 1º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.462/2015, serão submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente, independentemente de prévia publicação de pauta, nos termos do § 2º do art. 36 da aludida norma.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, caso não seja possível julgar o recurso na primeira sessão subsequente, deverá o feito ser incluído em pauta a ser publicada até o dia anterior ao julgamento, pelo menos.

§ 2º No período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016, a publicação das pautas de julgamento dar-se-á mediante afixação no quadro de avisos da Secretaria Judiciária.

Art. 10. Não se aplicará o disposto nos artigos anteriores desta Seção às representações especiais – previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei n. 9.504/97 e na Seção III da Resolução TSE n. 23.462/2015 –, cujos atos judiciais e intimações deverão, em regra, ser publicados do Diário da Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial (Resolução TSE n. 23.462/2015, arts. 15, *caput* e § 4º, 32, *caput*, e 33).

Parágrafo único. No Tribunal, os recursos relativos a representações especiais, para serem julgados, devem ser incluídos em pauta a ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

SEÇÃO IV DOS REGISTROS DE CANDIDATOS

Art. 11. Ante a obrigatoriedade de que os partidos políticos encaminhem ao Juízo Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a convenção, duas vias da respectiva ata, digitadas e assinadas (nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/2015), fica dispensado, exceto para os registros apresentados perante a 10ª Zona Eleitoral, novo envio do aludido documento junto ao formulário DRAP, por ocasião do pedido de registro (arts. 21 a 33 da citada resolução).

Art. 12. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o art. 27, inciso IV e § 11, da Resolução TSE n. 23.455/2015 poderá ser suprida por declaração de próprio punho ou por outros meios de comprovação da alfabetização do candidato, a critério do juiz eleitoral.

Parágrafo único. Caso seja necessário o comparecimento do candidato ao cartório para que comprove sua alfabetização, a aferição dessa condição de elegibilidade deverá ocorrer de maneira individual e reservada, na presença do juiz eleitoral e(ou) de servidor por este designado.

Art. 13. As intimações e os comunicados a que se refere o art. 38 da Resolução TSE n. 23.455/2015, destinados a partidos, coligações e candidatos, poderão ser efetivados, além das formas previstas naquele dispositivo, mediante convocação, via telefone (art. 188 do CPC), para comparecimento em cartório, ato que deverá ser certificado nos autos, contado o prazo, para o intimado, a partir do seu comparecimento em balcão.

Art. 14. A decisão que julgar o pedido de registro de candidatura será publicada em cartório, nos termos do art. 52 da Res. TSE n. 23.455/2015.

Parágrafo único. Os pedidos de registro dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de uma mesma chapa deverão ser apensados, processados e julgados conjuntamente (art. 35, § 3º, da Resolução TSE n. 23.455/2015).

Art. 15. Os recursos contra as decisões que julgarem os pedidos de registro, seja perante os Juízes Eleitorais, seja no TRE-AC, deverão ser apresentados em tantas vias quantos forem os respectivos recorridos.

Parágrafo único. Caso não sejam encaminhadas vias suficientes do recurso, será intimado o recorrente, a fim de que as apresente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 16. Nos processos de registro de candidatos, impugnados ou não, havendo recurso para o TRE-AC ou para Tribunal Superior Eleitoral, as notificações para oferecimento de contrarrazões serão feitas mediante a afixação do respectivo mandado no quadro de avisos do cartório ou secretaria (com disponibilização em mural eletrônico, caso haja), sempre às 10 horas ou às 17 horas, salvo quando o juiz eleitoral ou o relator, conforme o caso, determinar, por despacho nos autos, a sua realização em horários diferentes.

§ 1º Serão fornecidas às partes a quem for facultado o oferecimento de contrarrazões, mediante solicitação, cópias dos respectivos recursos.

§ 2º Poderá a parte ser notificada pessoalmente, em cartório ou secretaria, em horários diversos dos mencionados no *caput* deste artigo, o que deverá ser certificado nos autos.

§ 3º A intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública ocorrerá por meio de mandado.

SEÇÃO V DA DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL

Art. 17. Os atos relativos à distribuição do horário gratuito da propaganda eleitoral no rádio e na televisão ficarão a cargo do Juiz Eleitoral (art. 47, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97 e art. 38 da Resolução TSE n. 23.457/2015).

Parágrafo único. Na Capital, tais atos ficarão a cargo do Juiz Eleitoral da 9ª Zona.

SEÇÃO VI DOS SUPERVISORES DE PRÉDIO

Art. 18. A designação dos supervisores de prédio, nas Zonas Eleitorais onde houver a necessidade de sua atuação – para fins de manter o bom andamento dos trabalhos de votação e a integridade e segurança das urnas eletrônicas – obedecerá, no que couber, ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.400/2010.

SEÇÃO VII DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E JUSTIFICATIVAS E DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 19. Os Juízes Eleitorais, quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos para as eleições de 02 de outubro de 2016, prevista no artigo 120 do Código Eleitoral, designarão: um presidente; um primeiro e um segundo mesários; e um secretário.

Parágrafo único. No caso de haver votação em segundo turno, ficarão mantidas as nomeações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 20. Ficam dispensados dos trabalhos relativos às mesas receptoras de votos, no pleito deste ano, o segundo secretário e o suplente.

Art. 21. As justificativas dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio, no dia 02 de outubro, data de realização do primeiro turno das eleições de 2016, e em eventual segundo turno, a ser realizado em 30 de outubro de 2016, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos.

§ 1º Na Capital e no Município de Cruzeiro do Sul, para as eleições de primeiro e eventual segundo turnos, serão instaladas, ainda, Mesas Receptoras de Justificativas, no mínimo uma e no máximo duas por Zona, as quais funcionarão nos locais designados pelo Juiz Eleitoral titular da jurisdição.

§ 2º Nos Municípios em que não ocorrer votação em segundo turno para o cargo de Prefeito, deverão funcionar, no dia 30 de outubro de 2016, mesas receptoras de justificativas em locais designados pelos juízes eleitorais, pelo menos uma por município, as quais poderão ser instaladas na sede do cartório eleitoral (art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.456/2015).

Art. 22. Nas localidades de difícil acesso, os componentes das mesas receptoras de votos, em caso de necessidade, ficam autorizados a atuar, no primeiro e em eventual segundo turno das Eleições de 2016, como escrutinadores da Junta Eleitoral da respectiva Zona (arts. 11 e 95 da Res. TSE n. 23.456/2015).

SEÇÃO VIII DO “DISQUE-ELEIÇÕES”

Art. 23. O fornecimento de informações cadastrais ao eleitor por meio do serviço “Disque-Eleições” obedecerá ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.657, de 21 de junho de 2012.

SEÇÃO IX COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Art. 24. Na Capital, a instalação e a designação de membros para comporem a Comissão Especial de Transporte e Alimentação ficará a cargo da 10ª Zona Eleitoral.

SEÇÃO X DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA

Art. 25. A prestação de contas parcial referida na Resolução TSE n. 23.463/2015 será encaminhada à Justiça Eleitoral por meio do Sistema SPCE, devendo o cartório eleitoral, após transcorrido o prazo previsto para divulgação na internet, imprimir as informações respectivas e proceder à autuação das peças na classe Prestação de Contas, inclusive do aviso relativo às prestações de contas parciais não encaminhadas.

§ 1º Tratando-se de diretório regional de partido político, a providência prevista no *caput* caberá à Secretaria Judiciária, após receber os documentos da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE n. 23.463/2015.

§ 2º O cartório eleitoral, após a providência prevista no *caput*, aguardará o envio das prestações de contas finais de campanha para juntada aos processos autuados, encaminhando-se, em seguida, à análise respectiva, devendo a Secretaria Judiciária, no TRE, adotar a mesma providência em relação às prestações de contas dos diretórios regionais, procedendo ao envio dos autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal, para análise das peças então apresentadas.

Art. 26. Após a elaboração e transmissão da prestação final de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, pelo Sistema SPCE, no prazo previsto na Resolução TSE n. 23.463/2015, deverá o prestador de contas imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e protocolar no cartório eleitoral respectivo ou no TRE, caso se trate de diretório regional de partido, com a documentação correspondente.

§ 1º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após a certificação, por servidor da Justiça Eleitoral, de que o número de controle do extrato da prestação de contas é idêntico ao que consta da base de dados da Justiça Eleitoral. Caso ausente ou divergente o referido número de controle, o SPCE emitirá aviso com a informação da impossibilidade técnica da recepção, sendo necessária a reapresentação correta da prestação de contas, sob pena de ser julgada como não prestada.

§ 2º Após a entrega e validação do extrato da prestação de contas no cartório eleitoral ou no TRE, será fornecido o recibo de entrega das contas, o que permitirá ao prestador de contas efetivar a protocolização com a documentação correspondente.

§ 3º A prestação de contas final de campanha deverá, dentre outras informações previstas na Resolução TSE n. 23.463/2015, conter a qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado.

§ 4º Apresentada a prestação de contas sem advogado constituído, deverá o interessado ser notificado pessoalmente, por oficial de justiça ou servidor designado pelo Juiz Eleitoral, para suprir a omissão, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 27. Apresentadas as contas finais dos candidatos e partidos, além de serem disponibilizadas as informações previstas no artigo 48, *caput*, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, será realizada no cartório eleitoral e no TRE a imediata publicação de edital para que qualquer partido, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las, em petição fundamentada, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º As prestações finais dos candidatos eleitos, após juntadas ao processos de prestações de contas respectivos, serão enviadas, de imediato, à análise técnica, devendo permanecer em cartório as prestações de contas dos candidatos não eleitos, após juntadas aos processo de prestações de contas, até o encerramento do prazo para impugnação previsto no *caput*.

§ 2º Havendo impugnação à prestação de contas de candidato eleito e respectivo partido, será autuada em separado, e o cartório eleitoral ou a Secretaria Judiciária deverá notificar de imediato o impugnado, encaminhando-lhe cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação, em 3 (três) dias, encaminhando-se, após esse prazo, com ou sem manifestação do impugnado, ao Ministério Público, para ciência.

§ 3º Cumprida a previsão contida no § 2º e decorrido o prazo de impugnação, bem como cientificado o Ministério Público, o cartório eleitoral ou a Secretaria Judiciária providenciará, de imediato, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução à unidade ou ao responsável pela análise, para continuidade do exame.

§ 4º Havendo impugnação de conta de candidato não eleito e(ou) órgão partidário, será juntada aos autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sendo, após esse prazo, cientificado o Ministério Público, como previsto no § 2º, encaminhando-se em seguida à unidade ou ao responsável pela análise.

§ 5º Na fase de exame técnico, os cartórios eleitorais poderão requisitar, previamente ao exame das contas, informações a possíveis doadores e fornecedores de bens ou serviços a candidatos e partidos políticos, visando à formação de banco de dados para posterior cotejamento com as informações das prestações de contas, fixando o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento.

§ 6º Emitido o parecer conclusivo de que trata o art. 67 da Resolução TSE n. 23.463/2015, os autos da prestação de contas devem, independentemente de despacho do juiz ou relator, ser enviados com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 48 horas.

Art. 28. Será adotado sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira de, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, sendo sempre adotado o referido sistema simplificado em municípios com menos de cinquenta mil eleitores.

§ 1º O sistema simplificado de prestação de contas tem como característica a análise informatizada e simplificada das contas, a ser elaborada pelo Sistema SPCE, não dispensando a constituição de advogado.

§ 2º. O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada e eventual impugnação apresentada obedecerá à previsão contida na Resolução TSE n. 23.463/2015.

§ 3º As decisões que julgarem as contas dos candidatos eleitos serão publicadas até 3 (três) dias antes da diplomação, em cartório, devendo ser publicadas no DJE as decisões relativas às contas de candidatos não eleitos.

§ 4º Para os fins do disposto no art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015, em caso de desaprovação de prestações de contas, o Ministério Público indicará expressamente ao juiz da Zona Eleitoral respectiva ou, oralmente, na sessão de julgamento do TRE, os feitos dos quais pretende obter cópias. A ausência de manifestação do Ministério Público não obsta que o juiz eleitoral ou relator, conforme o caso, observando a presença de indícios de ilícitos eleitorais nas prestações de contas, determine o envio de cópia dos autos ao órgão ministerial.

Art. 29. Caso não sejam apresentadas as contas finais até a data prevista legalmente, o cartório eleitoral certificará tal ocorrência, no prazo de 3 (três) dias, e fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, que determinará a juntada da comunicação ao processo de prestação de contas, devendo, em seguida, haver a instrução do feito com os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do fundo partidário, de fonte vedada e(ou) de origem não identificada e outros dados disponíveis, notificando-se pessoalmente o omisso para, querendo, manifestar-se em 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O Ministério Público terá vista dos autos, devendo emitir parecer em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, acarretando as sanções previstas legalmente.

Art. 30. Devem ser feitas com antecedência mínima de cinco dias úteis, as comunicações referentes à comercialização de bens e serviços ou à promoção de eventos destinados a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, conforme previsto no artigo 24 da Resolução TSE n. 23.463/2015, e dirigidas aos Juizes Eleitorais respectivos.

§ 1º Caso haja necessidade de realizar fiscalização dos eventos mencionados no *caput*, o juiz eleitoral poderá nomear fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados, para atuação.

§ 2º Durante os trabalhos de fiscalização, o fiscal designado deverá identificar-se perante os responsáveis pela organização do evento como servidor da Justiça Eleitoral, podendo:

I – requisitar os documentos necessários à verificação da regularidade do evento, dos meios e recursos utilizados para sua realização, bem como à aferição de seus objetivos aos responsáveis pela comercialização ou realização do evento e(ou) ao candidato/ partido político;

II – registrar ocorrências em formulário próprio, anexando, sendo o caso, registro fotográfico;

III – dar ciência da diligência realizada aos responsáveis pela realização do evento e(ou) ao candidato ou partido político, mediante entrega de uma via do relatório previsto no inciso anterior.

§ 3º Os dados registrados devem ser lançados no sistema SPCE, de acordo com orientações emanadas do TSE e(ou) da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE.

§ 4º A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deverá ser informada pelo cartório eleitoral, por meio eletrônico, a respeito das fiscalizações acaso efetivadas, podendo aquela Coordenadoria solicitar o envio da documentação respectiva, objetivando subsidiar a análise de prestação de contas eleitoral de diretório regional de partido político.

Art. 31. As intimações decorrentes de diligências para complementação de dados ou saneamento de falhas na prestação de contas entregue, serão feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido ou pelo candidato, conforme a previsão inserta no artigo 84 da Resolução TSE n. 23.463/2015 e, em caso de candidato eleito e respectivo partido, deverá ser realizada, preferencialmente por edital eletrônico, podendo ser feita por fac-símile. No caso de candidato não eleito regularmente representado por advogado, a intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJE.

Parágrafo único. As diligências devem ser cumpridas pelo prestador de contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da intimação, sob pena de preclusão.

Art. 32. Ocorrendo a retificação da prestação de contas, deverá ser observado o rito do artigo 48 e seguintes da Resolução TSE n. 23.463/2015, encaminhando-se cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante, para manifestação, podendo retificar a impugnação apresentada.

Art. 33. A juntada de novos documentos no processo de prestação de contas deverá ser requerida por petição identificando o número do processo a que se destina.

SEÇÃO XI

DOS MUNICÍPIOS COM ELEIÇÕES HÍBRIDAS

Art. 34. A identificação dos eleitores ocorrerá:

I – nos Municípios de Assis Brasil, Bujari, Porto Acre, Rio Branco, Senador Guimard e Xapuri, por meio do sistema biométrico, nos termos do art. 53 e seguintes da Resolução TSE n. 23.456/2015;

II – nos Municípios de Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Porto Walter, Santa Rosa do Purus e Sena Madureira, por meio do sistema biográfico, nos termos do art. 46 e seguintes da Resolução TSE n. 23.456/2015;

III – nos Municípios de Acrelândia, Brasileia, Capixaba, Feijó, Rodrigues Alves e Tarauacá, pelo sistema híbrido (identificação biométrica para os eleitores recadastrados e identificação biográfica para os demais).

SEÇÃO XII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS E SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 35. Entre 15 de agosto e 16 de dezembro, os Cartórios Eleitorais e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral permanecerão abertos até as 19h, inclusive nos sábados, domingos e feriados, sendo os prazos, nesse período, peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, nos termos do art. 74 da Resolução TSE n. 23.455/2015.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados, os Cartórios Eleitorais funcionarão, para atendimento ao público externo, das 12h às 19h. A Secretaria do Tribunal, por sua vez, manterá plantão de atendimento, das 15h às 19h, nos mesmos dias, para o mesmo fim.

§ 2º Os cartórios eleitorais farão divulgar, no sítio do Tribunal Regional Eleitoral, nas dependências físicas da sede da Zona Eleitoral em seus Municípios e onde mais julgarem necessário, os horários de início do expediente de atendimento ao público nos dias úteis, nesse período.

§ 3º Ficam automaticamente prorrogados para a primeira hora útil subsequente os prazos eleitorais que se encerrarem em horário em que não haja atendimento externo nos Cartórios Eleitorais ou na Secretaria do Tribunal.

§ 4º Entenda-se por hora útil subsequente, nos termos do parágrafo anterior, a primeira hora, após o vencimento do respectivo prazo, em que haja atendimento externo no juízo a que se destina a documentação a ser recebida, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado.

SEÇÃO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 9 de agosto de 2016.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente e relator

Desembargador **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.710/2016

(Instrução n. 75-47.2016.6.01.0000 – classe 19)

Fixa a competência jurisdicional eleitoral das Zonas Eleitorais da Capital, referente às Eleições de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de regulamentar a distribuição de competências entre os Juízos Eleitorais com sede nesta Capital para o processamento dos feitos eleitorais e para outros procedimentos relacionados às eleições municipais de 2016;

considerando que a fiscalização da propaganda eleitoral e o poder de polícia dela decorrente deverão ser realizados no sentido de coibir violações à legislação eleitoral;

considerando a necessidade de uniformidade e descentralização de ações, nesta Capital; e,

considerando o disposto na Portaria n. 109/2016, da Presidência deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º No Município de Rio Branco, circunscrição integrada pelas 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, a competência jurisdicional eleitoral será fixada consoante disposição legal e na forma desta Resolução.

Art. 2º Compete ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona, relativamente aos candidatos da Capital:

I – processar e julgar os pedidos de registro de candidaturas, impugnações e arguições de inelegibilidade;

II – conhecer e processar as ações de investigação judicial eleitoral, exercendo funções similares às atribuídas ao Corregedor Regional Eleitoral, consoante incisos I a XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90;

III – proceder ao exame e julgamento das prestações de contas dos candidatos às eleições municipais;

IV – registrar as pesquisas eleitorais, decidindo as reclamações e representações a elas pertinentes;

V – processar e julgar os recursos contra expedição de diplomas, de que trata o art. 262 do Código Eleitoral;

VI – processar e julgar as ações de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal);

VII – processar e julgar as reclamações e representações que objetivarem a apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997;

VIII – organizar os locais de votação e seções sob sua jurisdição.

Art. 3º Compete aos Juízes das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais apreciar, após regular distribuição, os pedidos de direito de resposta, bem como as representações, as reclamações referentes ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.462/2015, no Município de Rio Branco, ressalvada a competência para a propaganda eleitoral, na forma do art. 5º, inciso II, e para o processamento de representações e reclamações específicas, previstas no art. 2º, inciso VII, desta Resolução.

Parágrafo único. A reclamação ou representação que objetivar a cassação de registro ou de diploma de candidato da Capital deverá ser apreciada pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona, competente para julgar o registro de candidatos, na forma do art. 2º, I, desta Resolução.

Art. 4º Compete à Junta Eleitoral presidida pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona proclamar o resultado das eleições municipais e diplomar os candidatos eleitos da Capital.

Art. 5º Compete ao Juízo Eleitoral da 9ª Zona:

I – organizar os locais de votação e seções sob sua jurisdição localizados em Rio Branco;

II – receber, processar e decidir as denúncias sobre as irregularidades na propaganda eleitoral ocorridas no Município de Rio Branco e decorrentes do exercício do poder de polícia (art. 41, *caput* e §§ 1º e 2º, art. 58 e art. 96, *caput*, inciso I e § 2º, todos da Lei n. 9.504/97), ressalvada a competência prevista no art. 3º, *caput*, desta Resolução;

III – distribuir o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, na Capital, bem como diligenciar para a realização de todos os procedimentos exigidos em resolução específica acerca desse assunto, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Para a execução das atividades referidas no inciso II deste artigo, o Juiz Eleitoral contará com o apoio dos Cartórios Eleitorais das 1ª, 9ª e 10ª Zonas e da Secretaria do TRE, podendo ainda solicitar a colaboração do Ministério Público Eleitoral e das Polícias Civil, Militar e Federal, devendo exercer o controle das informações acerca das atividades desenvolvidas.

§ 2º O Juízo Eleitoral da 9ª Zona elaborará o plano de ação, contemplando a estrutura e material necessários à execução das atividades referidas no inciso II, com comunicação à Administração do Tribunal, que poderá adequá-lo, na medida do que for necessário.

§ 3º Os procedimentos relacionados à forma de atuação, logística e processamento das denúncias de propaganda poderão ser disciplinados por ato do Juiz Eleitoral, de forma unitária ou conjunta, com as autoridades envolvidas na execução da atividade, com observância das regras contidas na Resolução TSE n. 23.457/2015.

Art. 6º Compete ao Juízo Eleitoral da 10ª Zona:

I – organizar os locais de votação e seções sob sua jurisdição localizados em Rio Branco;

II – adotar todas as providências relacionadas à Comissão Especial de Transporte e Alimentação;

III – realizar, por meio do sistema SADP, a distribuição equitativa dos feitos de que trata esta Resolução, consoante ordem sequencial de entrada no protocolo, sucessivamente para as 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, independentemente da classe a que pertençam as ações, observada a distribuição de competências estabelecida nesta norma.

§ 1º Ressalvam-se da ordem mencionada no III deste artigo os processos que mereçam receber distribuição por dependência ou prevenção, mantida a devida compensação, de modo a manter a rigorosa igualdade.

§ 2º Após a distribuição, o Chefe de Cartório Distribuidor, mediante protocolo próprio, aberto para esse fim, fará imediata remessa dos autos ao Juízo Eleitoral competente, a quem incumbirá o devido registro, atuação e demais providências.

§ 3º O Chefe de Cartório Distribuidor dará publicidade da distribuição, diariamente, por meio de mural eletrônico ou mediante a afixação de aviso, no local de costume. Tal publicação conterá a relação de todos os feitos distribuídos a cada dia, a identificação das partes (caso a tramitação não tenha que ocorrer em caráter sigiloso), os números dos respectivos protocolos de entrada e os Juízos Eleitorais para os quais foram distribuídos.

Art. 7º Compete ao Juízo Eleitoral da 9ª Zona exercer, no que diz respeito ao Município de Bujari, todas as atribuições mencionadas nesta Resolução, no que couber.

Art. 8º Compete ao Juízo Eleitoral da 10ª Zona exercer, no que diz respeito ao Município de Porto Acre, todas as atribuições mencionadas nesta Resolução, no que couber.

Art. 9º Ficam convalidados todos os atos praticados sob a disciplina da Portaria n. 89, de 25 de abril de 2016, e da Portaria n. 109, de 20 de maio de 2016.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 09 de agosto de 2016.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente e relator

Desembargador **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.711/2016
(Instrução n. 81-54.2016.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre a designação da Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas a que se refere o art. 46 da Resolução TSE n. 23.458, de 15.12.2015.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando o que preceitua a Resolução TSE n. 23.458, de 15.12.2015, sobre a votação paralela para fins de verificação, por amostragem, do funcionamento das urnas sob condições normais de uso, a ser realizada pelos Tribunais Regionais Eleitorais,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica designada a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, a quem caberá planejar, conduzir e definir a organização e o cronograma dos trabalhos da votação paralela, com a seguinte composição: Juíza **ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA**, Juíza de Direito, como Presidente, e os servidores do quadro de pessoal permanente da Secretaria deste Tribunal a seguir nominados, na qualidade de membros: **DIOGO RODRIGUES GONÇALVES CAETANO**, representante da Administração; **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO**, representante da Secretaria Judiciária; **CLÍCIA QUINTELA FREITAS**, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação; e **SAMIRA DOS SANTOS MACHADO**, representante da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 2º Ficam designados para integrar a Comissão, na condição de auxiliares, os servidores **ZANÚBIA RODRIGUES PEREIRA**, **CRISTIANE MELO DE SOUZA FIRMINO**, **ANTÔNIO DA SILVA GALVÃO** e **ALTAMIRO LIMA DA SILVA**.

Art. 3º Os trabalhos da Comissão serão acompanhados pelo Promotor de Justiça **VINÍCIUS MENANDRO EVANGELISTA DE SOUZA**, indicado pelo Procurador Regional Eleitoral para representar o Ministério Público Eleitoral.

Art. 4º A realização da cerimônia de auditoria das urnas ocorrerá na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 5º Qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação desta Resolução, poderá, justificadamente, impugnar os nomes dos membros da Comissão.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 31 de agosto de 2016.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente e relator

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral